



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 388, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 4º da Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010, no art. 1º da Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.007416/2012-49 e MME nº 48000.000665/2015-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com endereço na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, a realizar exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL, no mercado de curto prazo, denominado *spot*, com as seguintes características:

I - Volume Autorizado: até 6,6 milhões de m<sup>3</sup> de GNL;

II - Origem do GNL: o excedente de GNL a ser exportado pode ser composto por uma carga resultante de uma só importação ou pela mistura de cargas importadas de diferentes fornecedores que celebraram Contratos com a Petrobras;

III - Transporte: por meio de Navios Metaneiros; e

IV - Locais de Saída do Brasil: Terminal Marítimo da Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, Terminal Marítimo do Porto de Pecém, no Estado do Ceará, e Terminal de Regaseificação da Bahia, no Estado da Bahia, onde estão localizadas as Unidades de Regaseificação de GNL.

Art. 2º Os efeitos desta autorização ficam condicionados à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de Gás Natural e à manutenção das condições à época de sua outorga, comprovadas pelo interessado, para o exercício da atividade de exportação de cargas ociosas de GNL, no mercado de curto prazo.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá revogar esta autorização, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I - sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural;

II - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

III - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

IV - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 3º A autorização para exportação de cargas ociosas de GNL não exige a autorização do cumprimento integral de seus Contratos de Fornecimento de Gás Natural aos consumidores do mercado interno.

Art. 4º Para cada operação de exportação de carga ociosa de GNL, no mercado de curto prazo, a autorizada deverá remeter ao Ministério de Minas e Energia, com pelo menos sete dias de antecedência, Relatório de Atendimento do Mercado, nos termos do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A operação de exportação prevista somente poderá ocorrer no período entre o oitavo e o décimo quarto dia, contados da data da protocolização do Relatório de Atendimento do Mercado.

§ 2º Em caso de descumprimento desses requisitos, o Ministério de Minas e Energia poderá suspender a autorização outorgada.

§ 3º A autorizada será dispensada de enviar o Relatório de Atendimento do Mercado, de que trata o **caput**, nos casos de exportação de volume residual para manutenção das condições operacionais de Navio Metaneiro, denominado *heel*, desde que o volume da carga não ultrapasse cinco mil metros cúbicos de GNL, devendo encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, em até três dias após a realização dessa operação, as seguintes informações:

- I - Local de Saída da Carga de GNL; e
- II - Volume Exportado, em metros cúbicos de GNL;

Art. 5º A autorizada deverá apresentar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, até o dia trinta de cada mês, Relatório detalhado sobre as Operações de Exportação realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos do art. 7º da Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Os Relatórios atinentes à Atividade de Exportação de Gás Natural deverão conter:

- I - Volumes Efetivamente Exportados em m<sup>3</sup> de GNL e equivalente em m<sup>3</sup> de Gás Natural, por operação;
- II - Poder Calorífico do GNL Exportado (KJ/m<sup>3</sup>);
- III - Quantidade de Energia (em milhões de BTU) equivalente ao Volume de GNL Exportado;
- IV - País de Destino;
- V - Data de Exportação;
- VI - Meio de Transporte utilizado para a Exportação de Gás Natural Liquefeito e sua Identificação; e
- VII - Justificativa(s) para divergências entre a previsão informada no Relatório de que trata o art. 4º e o volume de GNL efetivamente exportado em cada operação.

Art. 6º A autorizada deverá cumprir, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A referida autorização terá validade até 31 de julho de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**EDUARDO BRAGA**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.8.2015.

**ANEXO**  
**RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DO MERCADO**

Data de Início do Relatório:

Item	Descrição <sup>(1)</sup>	Previsão Semana Seguinte <sup>(3)</sup>	Previsão 2ª Semana <sup>(4)</sup>
1	DEMANDA TOTAL		
1.1	Demanda Termelétrica		
1.1.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.1.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.2	Demanda Não Termelétrica		
1.2.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.2.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.3	Demanda Refinarias e Fafens		
1.3.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
1.3.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2	OFERTA TOTAL		
2.1	Nacional		
2.1.1	Nordeste (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.1.2	Centro-Oeste/Sudeste/Sul (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2	Importada		
2.2.1	Bolívia (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2.2	GNL Terminal Pecém (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2.3	GNL Terminal Baía de Guanabara (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
2.2.4	GNL Terminal Bahia (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
3	OFERTA POTENCIAL ADICIONAL		
3.1	Gás Não Associado (milhões de m <sup>3</sup> /d)		
3.2	Estoque de GNL Internalizado <sup>(2)</sup>		
3.2.1	Terminal Pecém (m <sup>3</sup> )		
3.2.2	Terminal Baía de Guanabara (m <sup>3</sup> )		
3.2.3	Terminal Bahia (m <sup>3</sup> )		
3.2.4	Adicional Internalizado (m <sup>3</sup> )		
4	BALANÇO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GNL		
4.1	Previsão de Importação de GNL (m <sup>3</sup> )		
4.1.1	Terminal Pecém (m <sup>3</sup> )		
4.1.2	Terminal Baía de Guanabara (m <sup>3</sup> )		
4.1.3	Terminal Bahia (m <sup>3</sup> )		
4.1.4	Adicional Internalizado (m <sup>3</sup> )		
4.2	Previsão de Exportação de GNL (m <sup>3</sup> )		
5	Justificativas <sup>(5)</sup> :		
6	Observações <sup>(6)</sup> :		

(1) Valores em milhões de m<sup>3</sup> se referem ao Gás Natural e em m<sup>3</sup> ao GNL.

(2) Volumes ao final do período.

(3) Considerar a média dos sete primeiros dias, contados a partir da data de início do Relatório.

(4) Considerar a média do período entre o oitavo e décimo quarto dia após o início do Relatório.

(5) Apresentar a motivação para realizar a operação de exportação.

(6) Informar Terminal de Saída da Carga de GNL, eventuais paradas programadas no período do Relatório e outros comentários que a autorizada julgar relevantes.